



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09072/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 423 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **IRENE JOSÉ DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **1551-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **08 anos, 01 mês e 06 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **21/07/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado 28/07/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro¹.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

a) RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro;

b) DETERMINAR a devolução ao órgão de origem do documento de fls. 34, por não haver pertinência com estes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ Ademais, a Auditoria alertou para o fato de existir nos autos documento (fls. 34) de um outro interessado, que não o dos presentes, sugerindo sua devolução ao órgão de origem, fls. 47.